



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 306/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 15 de abril de 2025
Ementa: Projeto de Lei. Instituição de Dia da Mulher Operária. Competência municipal. Tema 917 do STF. Inexistência de reserva de iniciativa para a matéria. Valorização do trabalho. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Institui o 'Dia da Mulher Operária' no calendário oficial de eventos do município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que "**Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão no calendário oficial de dia para homenagear e reconhecer a importância histórica das mulheres operárias no desenvolvimento deste município, assim como incentivar a igualdade de gênero no ambiente de trabalho. Tais ações encontram guarida em **diversas normas constitucionais que visam valorizar o trabalho e assegurar a igualdade material entre homens e mulheres**, expostas a seguir:

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei;

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. [...]

A Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê, em seu art. 163, que a valorização do trabalho humano deve ser um dos objetivos das atividades econômicas desenvolvidas no município de Sorocaba. Ademais, a LOM também obriga o Município a garantir a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, conforme dispõe seu art. 172.

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 163 O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**.

Art. 172 O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, a **criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher** objetivando que:

I - as empresas adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;

II - a iniciativa privada e demais instituições criem ou ampliem seus programas de formação de obra feminina, em todos os setores;

III - as empresas privadas construam, ou tenham, creches para filhos de empregados no local de trabalho ou moradia.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O disposto no art. 3º do projeto de lei merece especial atenção, pois **autoriza** que o Poder Executivo Municipal promova eventos e atividades comemorativas alusivas ao "Dia da Mulher Operária", em parceria com diversas entidades.

Projeto de Lei nº 306/2025

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, **fica autorizado** a promover eventos e atividades comemorativas alusivas ao "Dia da Mulher Operária", em parceria com entidades da sociedade civil, sindicatos, associações e empresas.

Essa autorização legislativa, de natureza meramente facultativa, deve ser analisada à luz da atual jurisprudência sobre normas autorizativas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem mudando seu entendimento sobre normas autorizativas, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Antes consideradas inconstitucionais por violarem a separação dos poderes, tais normas passaram a ser admitidas quando apenas facultam ao Poder Executivo a realização de atividades, como a celebração de convênios e parcerias, sem impor obrigações que violem a reserva de iniciativa ou comprometer a organização administrativa e orçamentária.** Esse entendimento foi adotado no julgamento da ADI n.º 2211186-65.2024.8.26.0000, que validou a Lei Municipal n.º 14.960/2024 de Ribeirão Preto, destacando que a inclusão de eventos no calendário oficial, a promoção de atividades e a autorização para celebração de convênios e parcerias não configuram interferência indevida na administração pública:

Jurisprudência – TJSP (04/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Conteúdo da decisão:

No ponto específico relativo à criação do evento “Semana Municipal das Mães Atípicas”, não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração. A *quaestio* já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral.

Aquela Corte, analisando acórdão deste Tribunal que julgou constitucional a lei do Município de Suzano que instituiu naquela localidade o “Dia da Bíblia”, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, destacando ser firme o entendimento “no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”³. Não há qualquer óbice para a iniciativa parlamentar de leis que criam datas comemorativas.

O mesmo se diz quanto à autorização para “promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades” prevista no art. 2º, autorização esta que não traduz interferência direta na rotina diária da administração a justificar o reconhecimento da mácula apontada na inicial.

Oportuno, aliás, uma nota sobre tal espécie de lei. Distinguindo-se da lei autorizativa em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo (esta sim inconstitucional), **se versar a lei sobre matéria de iniciativa concorrente a lei autorizativa não padece do mesmo vício.**

Em relação ao art. 3º da lei guerreada, a conclusão é a mesma. O dispositivo prevê a possibilidade de o Executivo “celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Sem margem para interpretação diversa, é pacífico que a invasão ao âmbito de atuação reservada da administração configura ofensa às Constituições Federal e Estadual, na linha de precedentes deste Colegiado em casos assemelhados. No entanto, decisões recentes do C. STF apontam para outro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

norte. A mera possibilidade da norma facultar ao Poder Executivo a celebração de convênio e parcerias não a caracteriza como inconstitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 15/04/2025 11:44

Checksum: **42192B97CC6E6367217CEDE64FD4109560C8E75D7B0681E14492618C22C2BA54**

